



Processo: TC 019.506/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ronald Correa da Silva (CPF 015.918.511-49)

Unidades jurisdicionadas: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e município de Araguatins/TO

Representante legal constituído: Antônio Carlos Cardoso Pontes

Interesse em sustentação oral: não há

Relator: André de Carvalho

Proposta: prescrição da pretensão punitiva, revelia, contas irregulares

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, por intermédio da Superintendência Regional no Estado do Tocantins (Funasa/SR-TO), tendo em vista que apurações internas apontaram indícios de irregularidades ensejadoras de prejuízos que oneraram a União, no contexto da execução do Convênio 1.113/2000 (Siafi 413576), instrumento no qual a referida fundação figurou como partícipe, na condição de concedente de recursos oriundos do erário federal, transferidos em caráter voluntário, visando a execução de projeto enquadrado em programa governamental, em regime de mútua cooperação, tendo em vista o interesse recíproco dos partícipes.

HISTÓRICO DO AJUSTE

2. Celebrado em 30/12/2000, penúltimo dia do mandato (1997-2000) do então prefeito Boleslaw Daroszewski Júnior (CPF 229.252.361-20), o convênio supra pactuou como objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município de Araguatins/TO (peça 1, p. 152-166), consistindo na ampliação da infraestrutura que já existia na sede municipal, conforme Plano de Trabalho - PT (peça 1, p. 5-78), aprovado mediante complementação de informações e de pontuais ajustes (peça 1, p. 86-126).

3. Para a execução do objeto a Funasa comprometeu-se a promover um aporte de R\$ 360.000,00, cabendo ao município conveniente uma contrapartida adicional de R\$ 1.507,40, na forma de implementação de Programa de Educação e Mobilização Social (PEMS) da população beneficiária, vinculado ao empreendimento (peça 1, p. 156-158, cláusulas terceira e quarta e p. 190-202).

4. A vigência prevista inicialmente correspondia ao prazo de execução previsto no PT, iniciando-se na data de publicação do extrato resumido no Diário Oficial da União (DOU), acrescido de 60 dias para a apresentação da correspondente prestação de contas (peça 1, p. 162, cláusula nona e p. 168). Tendo em vista a ocorrência de atraso na transferência dos recursos a que se comprometeu a Funasa, o prazo de execução ajustado foi prorrogado *ex officio* por idêntico período da mora (peça 1, p. 316-318), devendo a ele ser somado o prazo de apresentação da prestação de contas, de modo que se estendeu até 5/8/2003 (peça 2, p. 333).

5. A aporte financeiro a que se comprometeu a entidade federal ocorreu por meio de duas ordens bancárias no valor de R\$ 180.000,00 cada uma, emitidas nos dias 6/5 e 6/6/2002,



respectivamente (peça 1, p. 296 e 306 e peça 2, p. 333).

6. O recebimento dos recursos federais, a integralização da contrapartida municipal, a execução do objeto do ajuste e a correspondente prestação de contas relativas ao Convênio 1.113/2000 (Siafi 413576) ficaram inteiramente circunscritos ao mandato (2001-2004) do senhor Ronald Correa da Silva (CPF 015.918.511-49).

HISTÓRICO PROCESSUAL NO TCU

7. Em sede de exames preliminares, a instrução inaugural manifestou-se sobre aspectos formais e outros que, de praxe, devem preceder o exame material e técnico sobre a irregularidade típica ensejadora de TCE (peça 5, itens 6 a 11).

8. Também foi arguida na etapa apuratória inicial a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva no caso ora apurado, afastando a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos art. 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992, apesar de subsistir e perdurar a possibilidade de imputação de débito pelo TCU, haja vista a imprescritibilidade das ações que visem ressarcir o erário em razão de prejuízos causados por irregularidades nas condutas e atos de gestores faltosos, bem como sua natureza essencialmente indenizatória, conforme jurisprudência respeitante (peça 5, itens 15 a 18).

9. Com base nas conclusões daqueles exames prefaciais foi sugerida a citação do ex-prefeito de Araguatins/TO (peça 5, itens 20 a 22 e 23, respectivamente), Ronald Correa da Silva (mandato 2001-2004).

10. Os apontamentos e a proposta de encaminhamento foram ratificados pelos dirigentes da Secex-TO (peças 6-7), a citação válida se materializou (peças 12 e 14), o responsável citado constituiu procurador (peça 13), bem como requereu a dilação do prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peça 15), sendo tal pleito deferido com base em delegação de competência do Relator destes autos (peças 16-19).

11. O prazo concedido para o exercício efetivo do direito de defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados a qualquer acusado, exauriu-se sem que o responsável fizesse uso das legítimas prerrogativas.

EXAME TÉCNICO

12. Fazendo um breve retrospecto do caso, a partir de apontamentos consignados em Relatório Técnico de Acompanhamento (peça 1, p. 354), no Relatório de Visita Técnica 1/2004 (peça 1, p. 398) e em Parecer Técnico emitido pela Funasa/SR-TO (peça 2, p. 263), concluiu-se que a execução física do projeto alcançou percentual com funcionalidade na ordem de 49,90% (R\$ 179.640,00) do dimensionamento previsto para beneficiar os usuários potenciais da área contemplada com o projeto.

13. Com base em tais inferências foi efetuada uma reanálise da Prestação de Contas Final, emitindo-se o Parecer Financeiro 17/2015 (peça 2, p. 283-287) que, harmonizando-se com o pronunciamento da área encarregada do acompanhamento físico do objeto, concluiu pela impugnação parcial de despesas apresentadas pelo gestor do município conveniente, deduzindo um importe de R\$ 180.360,00 como prejuízo apurado, equivalente a 50,10% do montante de recursos federais repassados (R\$ 360.000,00).

14. É conveniente considerar e assimilar, embora a TCE processada pela Funasa/SR-TO tenha apontado como fundamento somente a 'impugnação parcial de despesas', as razões reais implicam o 'atingimento parcial dos objetivos avançados', hipótese prevista na alínea 'b', do inciso II, do art. 38, da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, coexistindo

conjunta e simultaneamente porque, embora com semântica parecida são, de fato, aspectos distintos.

15. Não se trata, pois, de meros pecados veniais e formais, pelo contrário, constituem antíteses do interesse público e circunstâncias lesivas ao erário, além de constituírem violação de compromissos assumidos, em especial o previsto na alínea 'a', do inciso II, da cláusula segunda do ajuste convenial (peça 1, p. 154), fundado no art. 22, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, normativo que regeu o ajuste em todas as suas fases.

16. Apesar dos autos contemplarem evidências inequívocas da citação válida do responsável sobre o qual recai a responsabilidade pelas irregularidades ensejadoras de eventual condenação em débito e, em que pese a parte ter manejado algumas faculdades processuais, ao fim optou por permanecer silente, não apresentando alegações de defesa.

17. O § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, o § 8º, do art. 202, do Regimento Interno, e o inciso VII, do art. 12, da Resolução TCU 170/2004, prescrevem uniformemente que, caso o responsável não atenda à citação estará caracterizada a revelia, para todos os efeitos, e o processo terá prosseguimento. Esse aspecto foi explicitamente consignado na comunicação processual (peça 12, item 4).

18. Paralelamente, os §§ 2º e 3º, do art. 202, do Regimento Interno o TCU, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, aduzem que na resposta à citação deve ser examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e, na hipótese de que essa premissa seja verificada, desde que não haja outra irregularidade, permite-se a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros.

19. Todavia, operando-se a revelia no presente caso, tal circunstância inviabiliza a análise do aspecto supra, assumindo a parte as consequências dessa opção, tendo em vista que somente existindo resposta à citação é possível analisar a ocorrência de boa-fé (Acórdão 2465/2014-TCU-Plenário).

20. Por pertinência, lembramos que a jurisprudência do TCU é enfática e está pacificada no sentido de que 'a responsabilidade dos gestores perante o TCU é de natureza subjetiva, podendo se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União ou, ainda, aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos' (Jurisprudência Seleccionada, Enunciado relativo ao Acórdão 6660/2015-TCU-Segunda Câmara). Na mesma direção o Enunciado relativo ao Acórdão 186/2016-TCU-Plenário.

21. Em complemento, o Enunciado do Acórdão 2367/2015-TCU-Plenário proclama que 'a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou dano ao erário'.

22. Nestas bases e com tais fundamentos o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º, do art. 202, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, e sem prejuízo do prévio trânsito pelo Ministério Público junto ao TCU, para a necessária manifestação do *Parquet* (inciso II, do art. 81, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso III, do art. 62, do Regimento Interno), opinamos pelo cabimento das seguintes deliberações:

23.1 com espeque nos artigos 189 e 205, do Código Civil (Lei 10.406/2002), bem como nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.6, do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, reconhecer a ocorrência da



prescrição da pretensão punitiva quanto aos atos e fatos apurados nos presentes autos subsistindo, entretanto, o caráter imprescritível quanto à imputação de débito a ser decidida por este Tribunal de Contas, haja vista que o presente processo constitui etapa de ação movida pelo Estado que visa o ressarcimento devido ao erário, por parte dos agentes causadores de danos, possuindo natureza indenizatória e não punitiva, nos termos da Súmula nº 282, do TCU;

23.2 com esboço no § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, no § 8º, do art. 202, do Regimento Interno, e no inciso VII, do art. 12, da Resolução TCU 170/2004, considerar revel Ronald Correa da Silva (CPF 015.918.511-49), dando-se continuidade ao processo;

23.3 com fundamento no inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 10, nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III, do art. 16, e no art. 19, parte inicial do *caput*, todos da Lei 8.443/1992, c/c o inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 201, nos incisos II e III, do art. 209, e no art. 210, *caput*, todos do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Ronald Correa da Silva (CPF 015.918.511-49), ex-prefeito de Araguatins/TO, relativamente ao Convênio 1.113/2000 (Siafi 413576), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (FNS), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, as quais devem ser atualizadas monetariamente, inclusive com incidência de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se valores eventualmente já ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original	Natureza
6/5/2002	R\$ 360,00	Débito
6/6/2002	R\$ 180.000,00	Débito
Total	(* R\$ 180.360,00)	- x -

(*) Valor atualizado monetariamente até 3/3/2017, acrescido de juros de mora: R\$ 1.021.357,57 (peça 22)

23.4 com amparo no art. 217, *caput*, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento das respectivas notificações, caso isso seja solicitado pelo responsável dentro de tal prazo e desde que o(s) processo(s) de cobrança da(s) dívida(s) ainda não tenha(m) sido remetido(s) pelo TCU para execução judicial;

23.5 com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar o encaminhamento de documentação regulamentar visando a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não sejam tempestivamente formalizados pedidos de parcelamento pelo devedor.

Secex-TO, 3 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

Fábio Luiz Morais Reis

Auditor Federal de Controle Externo (AUFC-CE)

Matrícula 8141-8